

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização Relatório 0001/2022

Leis Municipais n.º 2.685, de 09 de Outubro de 1973, que Autoriza o Prefeito Municipal a adquirir uma área de terras de 1 há. 3.570m², pertencentes a JOSÉ MATHIAS KIPPER. Dá outras providências.

Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação. Perda de objeto. Revogação expressa.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.685/1973, que autoriza o prefeito a adquirir, adquirir uma área de terras de 1 ha. 3.570 m² (um hectare três mil quinhentos e setenta metros quadrados), contendo uma saibreira, pertencente a JOSÉ MATHIAS KIPPER, localizada na Picada São Bento, Município de Cruzeiro do Sul

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Não encontrou-se registro sobre a compra do bem. Ainda, por se tratar de uma autorização de algo do qual já se passaram quase cinco décadas e, também, em função de os valores descritos estarem em uma moeda que já não existe mais, observa-se a perda de objeto da presente lei assim como admite-se que o propósito da mesma já não é mais cabível.

Av. Benjamin Constant, 670 - 3º Andar | 51 3982-1417 | 51 98310-1130 | contato@oalexschmitt.com.br

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



De igual sorte, a autorização, atualmente, encontraria obstáculos nas supervenientes Leis de Responsabilidade Fiscal, LDO, LOA e PPA.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação tácita da Lei Municipal n.º 2.685 de 1973 em razão da superveniência de outras leis.

Observamos ainda que, mesmo tendo cumprido ou não com o seu propósito, por não ser mais aplicável de nenhuma forma, a Lei Municipal nº 2.685/1973 apresenta perda objeto e cabe ser revogada expressamente. Cabe salientar que ao revogar esta lei, de forma alguma estaremos propondo que o resultado da aplicação dela seja revertido. Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal



n.º 2.685 de 1973, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 26 de Fevereiro de 2022.



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização Relatório 0002/2022

Leis Municipais n.º 2.700, de 01 de Dezembro de 1973, que **Orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1974.** Perda de objeto. Revogação expressa.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.700/1973, que **Orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1974.**

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Considerando que o orçamento de 1974 já foi realizado, não faz mais sentido a vigência apenas formal da Lei n.º 2.700/73.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.°:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Tal que não houve, até então, a revogação da Lei orçamentário para o ano de 1974, e considerando que tal orçamento já foi realizado, a presente lei analisada não tem mais razão de permanecer vigente, por perda de seu objeto, recomendando-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.700 de 1973, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 26 de Fevereiro de 2022.



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização Relatório 0003/2022

Leis Municipais n.º 2.705, de 17 de Dezembro de 1973, que **Autoriza a abertura de créditos adicionais**. Perda de objeto. Revogação expressa.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.705/1973, que Autoriza a abertura de créditos adicionais.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Considerando que o orçamento de 1973 já foi realizado, não faz mais sentido a vigência apenas formal da Lei n.º 2.705/73.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

 $^{^{\}mbox{\tiny 1}}$ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Tal que não houve, até então, a revogação da Lei Orçamentária do ano de 1973, e considerando que tal orçamento já foi realizado, a presente lei analisada não tem mais razão de permanecer vigente, por perda de seu objeto, recomendando-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.705 de 1973, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 26 de Fevereiro de 2022.



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização Relatório 0004/2022

Lei Municipal n.º 2.710, de 31 de Dezembro de 1973, que Autoriza o Prefeito Municipal a celebrar um convênio com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.710/1973, que Autoriza o Prefeito Municipal a celebrar um convênio com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

A CRT foi incorporada a Brasil Telecom no ano de 2000, não possuindo atualmente personalidade jurídica própria, motivo pelo qual a Lei em análise perdeu seu objeto.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.



A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da Lei analisada neste relatório, não verificou-se qualquer das causas acima referidas, mas sim, a perda do objeto da Lei, mesmo que tenha sido, desde sua promulgação, em qualquer momento, firmado o convênio que ela autorizava.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a <u>revogação expressa da Lei Municipal n.º</u> <u>2.710/1973</u>, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 26 de Fevereiro de 2022.



Relatório 0005/2022

Lei Municipal n.º 2.690, de 26 de Outubro de 1973, que Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com os ASILOS PELLA E BETHÂNIA e dá outras providências.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.755/1974, em que fica o Poder Executivo autorizado a firmar um convênio com os ASILOS PELLA E BETHÂNIA para pagamento de pensões de indigentes internados naqueles Asilos, sob cláusulas e condições estabelecidas na minuta do convênio anexo, que faz parte integrante desta Lei.

Observa-se que a lei versa sobre a autorização para um convênio de quase 50 anos atrás, e não condizem mais com os atuais requisitos legais de conveniamento. Entende-se assim que há a perda de objeto da referida lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

 \int 1° A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.



A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que qualquer desfecho do convênio firmado deva ser revertido. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a <u>revogação expressa da Lei Municipal n.º</u> <u>2.690/1973</u>, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 25 de Março de 2022.



Relatório 0006/2022

Lei Municipal n.º 2.735, de 25 de Março de 1974, que concede pensão vitalícia à Eda Anna Jaeger, viúva do falecido funcionário Mário José Jaeger.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.735/1974, em que é concedida Pensão Vitalícia à viúva Eda Anna Jaeger, por morte de seu marido Mário José Jaeger.

Observa-se que a lei versa sobre a um aporte vitalício para uma munícipe. Acontece que a Sra. Eda veio a falecer na data de 01/04/2016, fazendo com que a Lei aqui analisada tenha concluído o seu objetivo. Entende-se assim que há a perda de objeto da referida lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

 \int 1° A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo quaisquer verbas devam ser retornadas ao erário. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a <u>revogação expressa da Lei Municipal n.º</u> <u>2.735/1974</u>, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 24 de Março de 2022.



Relatório 0007/2022

Lei Municipal n.º 2.740, de 09 de Abril de 1974, que autoriza o município a receber em doação uma área de terras de propriedade de Alda Jaeger, Sonia Jaeger e Doris Jaeger para o prolongamento da Rua Rodolfo Hexsel e dá outras providências.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.740/1974, em que fica o município autorizado a receber em doação uma área de terras com a superfície de 345,26 m², pertencentes a Alda Jaeger, Sonia Jaeger e Doris Jaeger, fazendo parte de uma área maior, registrada sob número 55.901, 55.902 e 55.903, respectivamente, necessária para o prolongamento da Rua Rodolfo Hexsel, apresentando as seguintes confrontações: FRENTE para a Rua 17 de Dezembro, numa extensão de 5,50m, por UM LADO - dentro do traçado da Rua Rodolfo Hexsel - numa extensão de 33m; FUNDOS - dentro do traçado da mesma Rua - numa extensão de 14,40m; e pelo OUTRO LADO - com terras das vendedoras - numa extensão de 36,80m, conforme croquis anexo que ficará fazendo parte integrante desta Lei.

Observa-se que a lei versa sobre a autorização para o Poder Executivo municipal receber em doação uma área de terras com destinação exclusiva para o prolongamento



da rua citada. É de amplo conhecimento que tal obra foi executada e seu objeto encontra - se em pleno funcionamento, não sendo necessário manter vigente uma autorização para a prefeitura receber tal terreno em doação. Entende-se assim que há a perda de objeto da referida lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o terreno volte aos seus antigos donos muito menos que a rua deixe de existir. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.



Diante de todo o exposto, recomenda-se a <u>revogação expressa da Lei Municipal n.º</u> <u>2.740/1974</u>, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 24 de Março de 2022.



Relatório 0008/2022

Lei Municipal n.º 2.755, de 05 de Agosto de 1974, que autoriza o Prefeito Municipal a celebrar um convênio com o FUNRURAL.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.755/1974, em que fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar um Convênio com o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL - entidade autárquica vinculada ao Ministério da Previdência Social, para prestação de serviços de saúde aos trabalhadores rurais e seus dependentes, segundo dispõe a vigente legislação específica, na forma da minuta de Convênio anexa, que ficará fazendo parte integrante desta Lei.

Observa-se que a lei versa sobre a autorização para um convênio de quase 50 anos atrás. Quaisquer termos deste ato já estão a muito tempo obsoletos, não sendo possível colocá-los em prática. Entende-se assim que há a perda de objeto da referida lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

 \int 1° A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.



A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que qualquer desfecho do convênio firmado deva ser revertido. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a <u>revogação expressa da Lei Municipal n.º</u> <u>2.755/1974</u>, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 24 de Março de 2022.





Relatório 0009/2022

Lei 1.178/1965

Abre um crédito especial.

A presente lei municipal tem como objetivo abrir crédito especial.

Esta lei, de nº 1.178/1965, abriu crédito especial para a compra de aparelhos para o parque infantil na Praça João Zart Sobrinho.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, in verbis a saber:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.



Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada**, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 13 de abril de 2022.

DEOLÍ GRÄFF VEREADOR





Relatório 0010/2022

Lei 1.179/1965

Dispõe sobre a Taxa Escolar.

A presente lei municipal tem como objetivo dispor sobre a Taxa Escolar.

Esta lei, de nº 1.179/1965, que dispõe sobre a Taxa Escolar que incidirá sobre todas as propriedades rurais, deverá ser revogada, pois a Lei Orgânica já sofreu alterações e conta com novas versões.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, in verbis a saber:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.





Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada por assimilação**, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 13 de abril de 2022.

DEOLÍ GRÄFF VEREADOR





Relatório 0011/2022

Lei 1.188/1965

Autoriza a Prefeitura a contrair empréstimo com a Caixa Econômica Estadual.

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar a prefeitura a contrair empréstimo com a Caixa Econômica Estadual.

Esta lei, de nº 1.188/1965, que dispõe sobre autorização para a Prefeitura contrair empréstimo com a Caixa Econômica Estadual, deverá ser revogada, pois o empréstimo foi para uma situação pontual/oportunidade única/contrato.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, in verbis a saber:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.





Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada por assimilação**, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 13 de abril de 2022.

DEOLÍ GRÄFF VEREADOR





Relatório 0012/2022

Lei 1.189/1965

Autoriza o município a firmar Termo de Acordo com a Secretaria de Obras Públicas.

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o município a firmar Termo de Acordo

com a Secretaria de Obras Públicas.

Esta lei, de nº 1.189/1965, que dispõe sobre autorização para o município firmar Termo de

Acordo com a Secretaria de Obras Públicas, deve ser revogada, pois foi exclusiva, conforme

minuta do contrato.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe

sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº

4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

(Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, in verbis a saber:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que

outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,

quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a

matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da

anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada

matéria.





Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada por assimilação**, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 13 de abril de 2022.

DEOLÍ GRÄFF VEREADOR





Relatório 0013/2022

Lei 1.198/1966

Abre um crédito especial no montante de CR\$ 1.000,000.

A presente lei municipal tem como objetivo abrir um crédito especial no montante de CR\$ 1.000,000, destinado ao pagamento de um auxílio ao Clube Esportivo Lajeadense, para aplicação nas obras de seu estádio.

Esta lei, de nº 1.198/1966, que dispõe um crédito especial no montante de CR\$ 1.000,000, destinado ao pagamento de um auxílio ao Clube Esportivo Lajeadense, para aplicação nas obras de seu estádio, deve ser revogada, pois foi exclusiva.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, in verbis a saber:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.





Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada por assimilação**, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 13 de abril de 2022.

DEOLÍ GRÄFF VEREADOR





Relatório 0014/2022

Lei 8.809/2012

Fixa o valor do padrão básico referencial de remuneração em R\$ 427,52 e o vale alimentação em R\$ 274,00.

A presente lei municipal tem como objetivo fixa o valor do padrão básico referencial de remuneração em R\$ 427,52 e o vale alimentação em R\$ 274,00.

Esta lei, de nº 8.809/2012 não poderá mais ser utilizada pois refere-se a um momento único, expresso no título da própria lei e que envolve valores \$.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, in verbis a saber:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.





Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada expressamente, por perda de seu propósito,** primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 25 de março de 2022.

DEOLÍ GRÄFF VEREADOR





Relatório 0015/2022

Lei 1.201/1966

Faz a doação de um imóvel.

A presente lei municipal tem como objetivo a doação ao município de Cruzeiro do sul, de acordo com a lei nº 5.089, de 9/11/1965, da Assembleia Legislativa do Estado, uma área de terras com a superfície de 6.852,50 m², com uma casa velha de material, adquirida por este município, mediante desapropriação, de Armando Lopes e sua mulher, localizada na encosta do morro de cruzeiro do Sul.

Cumpre informar, que esta Lei perdeu objeto devido a emancipação do Município de Cruzeiro do Sul ocorrida em 22 de novembro de 1963, pela lei nº 5.097, foi criado o Município de Cruzeiro do Sul.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se que esta lei perdeu o objeto.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação de forma Expressa da Lei





1201/1966, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 15 de outubro de 2021.

PAULA THOMAS

Parla traus

VEREADORA





Relatório 0016/2022

Lei 2.212/1966

Doa duas áreas de terras do patrimônio do Município do Governo do Estado.

A presente lei autoriza o Município de Lajeado a doar ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, uma área de terras com 1.808 m², adquirida por escritura pública de Erico Adelino Lange e Pedro Reinholdo Lange e sua mulher Olinda Lange, e outra área com 792 m², também adquirida por escritura pública de Pedro Pretto e sua mulher, onde se encontra construído o Grupo Escolar Piraí, desta cidade.

Tendo em vista que as áreas referidas já foram transferidas para a posse do Estado, podemos verificar que a presente lei, que até a presente data continua vigente, está autorizando o Poder Executivo de Lajeado executar uma ação que já foi executada, implicando assim em sua perda de objeto.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;





Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação por perda de objeto da Lei Municipal 2.212/1966, é de se indicar sua revogação expressa.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 2.212/1966**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de março de 2022.

PAULA THOMAS

Paula traum

VEREADORA





Relatório 0017/2022

Lei 2.231/1967

Fixa os vencimentos do Prefeito.

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo a fixar anualmente os vencimentos do Senhor Prefeito Municipal, na primeira sessão legislativa.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais é regulada pela Lei Municipal Nº 11.157, de 09 de abril 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Lajeado

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal nº 2.231/1967, é de se indicar revogação expressa.





Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 2.231/1967**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de março de 2022.

PAULA THOMAS

Pula traus

VEREADORA





Relatório 0018/2022

Lei 2.232/1967

Autoriza o Poder Executivo a dispensar O FRIGORÍFICO LAJEADO S/A, do pagamento de multas e correção monetária.

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo a dispensar o FRIGORÍFICO LAJEADO S/A, desta cidade, do pagamento de multas e correção monetária, devidas a este Município, proveniente e de seus débitos relativos ao exercício de 1966.

Cumpre observar, não foram encontrados documentos recentes relacionados a essa empresa. Esta é uma lei em vigor e que em seu conteúdo consta que a execução e deste objeto seria de responsabilidade do município.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.





Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal nº 2.232/1967, é de se indicar revogação expressa.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação de forma clara e explícita da Lei nº 2232/1967, pois ao analisar a mesma, foi consultado no site de buscas e pesquisas e não foi encontrado CNPJ em nome de FRIGORÍFICO LAJEADO S/A, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de março de 2022.

PAULA THOMAS

Pula traus

VEREADORA